

PROCESSO: MS Nº 327332 - Mandado de Segurança UF: MT
JUDICIÁRIA
Nº ÚNICO: 327332.2010.600.0000
MUNICÍPIO: CUIABÁ - MT N.º Origem:
PROTOCOLO: 343322010 - 01/10/2010 12:20
IMPETRANTE: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
ADVODADO: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO
RELATOR(A): MINISTRO ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES
ASSUNTO: INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE
LIMINAR
LOCALIZAÇÃO: GAB-AV-GABINETE DO MINISTRO ARNALDO VERSIANI
FASE ATUAL: 01/10/2010 16:56-Enviado para CPRO. Com decisão

01/10/2010 Distribuição automática ARNALDO VERSIANI

Despacho

Decisão Liminar em 01/10/2010 - MS Nº 327332 MINISTRO ARNALDO
VERSIANI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3273-32.2010.6.00.0000 - CUIABÁ - MATO
GROSSO.

Impetrante: HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo.

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

DECISÃO

O HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, consistente na Portaria nº 446/2010, de 29.9.2010, que determinou a todas as pessoas jurídicas que prestem serviços bancários no Estado de Mato Grosso a proibição de saques acima de cinco mil reais no período de 29.9.2010 a 4.10.2010, salvo se houver contrária decisão judicial.

Afirma que referida portaria viola seu direito líquido e certo, haja vista a ofensa à garantia constitucional da proteção, da intimidade e da vida privada somente em razão da cogitação do uso de recursos sacados para a prática de ilícito eleitoral.

Defende que a obrigatoriedade de saques abaixo de cinco mil reais impede o pleno exercício do direito de propriedade dos titulares das contas, configura usurpação de competência do Poder Legislativo e acarreta violação aos princípios da razoabilidade e da legalidade.

Invoca decisão desta Corte no Mandado de Segurança nº 3168-55.2010.6.00.0000, relator Ministro Aldir Passarinho.

Assevera que o periculum in mora consiste na possibilidade de a violação de direito se consumir antes da apreciação do mandado de segurança.

Decido.

O impetrante insurge-se contra a Portaria nº 446/2010 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, cujo teor transcrevo abaixo (fl. 9):

Art. 1º. Fica vedada aos candidatos concorrentes ao primeiro turno das eleições gerais no Estado de Mato Grosso, aos representantes de partidos políticos e coligações partidárias, aos colaboradores, coordenadores e demais auxiliares de campanha eleitoral, e ainda, a interpostas pessoas físicas ou jurídicas, a realização de saques, unitários ou cumulativos, cujo total ultrapasse o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) junto às instituições bancárias de todo o Estado de Mato Grosso, incluídas as cooperativas de crédito, a partir da ciência desta Resolução e até o encerramento das eleições gerais de 03 de outubro do corrente ano.

Art. 2º. Fica igualmente proibido o pagamento, de qualquer espécie, pelos candidatos e representantes de partidos políticos e coligações, ou interpostas pessoas físicas ou jurídicas, aos colaboradores, coordenadores e demais auxiliares de campanha eleitoral, nos dias 02 e 03 de outubro do corrente ano.

Conforme apontou o impetrante, o Ministro Aldir Passarinho deferiu pedido de liminar, em caso similar, no Mandado de Segurança nº 3168-55, nos seguintes termos:

Nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que se sujeita a recurso específico. Nesse sentido, a Súmula nº 267 do c. STF, verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Contudo, neste caso específico, excepcionalíssimo, há de se mitigar a aplicação dessa jurisprudência em razão da teratologia da decisão atacada e do lapso temporal de sua vigência.

Com efeito, a medida liminar ora impugnada não encontra amparo legal e fere princípios constitucionais, como os da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, essa violação indiscriminada ao sigilo fiscal, sob fundamentos genéricos relacionados à possível ocorrência de ilícitos eleitorais, fere a garantia constitucional de proteção à intimidade e à vida privada.

Como ressaltado pelos impetrantes, a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições há de ser feita nos estritos termos da lei, o que não ocorreu na espécie. (grifo nosso).

De igual modo, o Ministro Hamilton Carvalhido também deferiu pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 3236-05, pelos mesmos fundamentos.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de sustar os efeitos da Portaria nº 446/2010 do TRE/MT até o julgamento de mérito do mandado de segurança.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2010.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator